



Deputada  
CÉLIA LEÃO

Publique-se Inclua-se em  
pauta por CINCO sessões  
10 dezembro, OR  
Vanderlei Macris - Presidente

FLS. Nº 01  
RGL. 8034  
PROTOCOLO  
LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 1030, DE 1.999

*Declara Área de Proteção Ambiental  
os Distritos de Sousas e Joaquim  
Egídio, em Campinas.*

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, decreta:

Artigo 1.º - Fica declarada "Área de Proteção Ambiental" – APA, os Distritos de Sousas e Joaquim Egídio, no Município de Campinas.

Artigo 2.º - A implantação da "Área de Proteção Ambiental" será coordenada pela Secretaria do Meio Ambiente do Estado, em conjunto com os poderes Executivo e Legislativo do Município de Campinas e com a comunidade local.

Artigo 3.º - Legislação posterior estabelecerá normas limitando ou proibindo:

I ) a implantação e o funcionamento de indústrias potencialmente poluidoras, capazes de afetar mananciais de água;

II ) a realização de obras de terraplanagem e a abertura de canais, quando essas iniciativas importarem em sensível alteração das condições ecológicas locais;

III ) o exercício de atividades capazes de provocar uma acelerada erosão das terras e/ou um acentuado assoreamento das coleções hídricas;

IV ) O exercício de atividades que ameacem extinguir na área protegida as espécies raras da biota regional;

SERVIÇO DE REGISTRO E  
PROTOCOLO LEGISLATIVO  
R.G.L. 8034 de 15/12/99  
Autuado com 3 folhas  
Ass. \_\_\_\_\_

ENTRADA MESA Nº  
- 907 2012 053455



Deputada  
CÉLIA LEÃO

FLS. N.º 2
RGL. 8034
PROJETO LEGISLATIVO

Parágrafo único – A Secretaria Estadual do Meio Ambiente fiscalizará e supervisionará, diretamente ou mediante convênio, a presente “Área de Proteção Ambiental”.

Artigo 4.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

A área dos Distritos de Sousas e Joaquim Egídio encontram-se hoje em proteção por via de um Decreto Municipal, de atitude sábia e prudente, porém precária para manter-se tão importante área de nosso Estado. A iniciativa municipal deve ser aplaudida e estimulada, razão do presente projeto.

A Constituição Federal já estabelece a possibilidade aos Estados de legislarem no assunto, exercendo eficazmente a proteção ambiental conforme artigos elencados:

TÍTULO III -

Da Organização do Estado

CAPÍTULO I -

Da Organização Político-Administrativa

CAPÍTULO II -

Da União

Art. 23 - É **competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

“...omissis...”

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;



3  
8034

Deputada  
CÉLIA LEÃO

Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar  
concorrentemente sobre:

“...omissis...”

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e  
dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e  
direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

“...omissis...”

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-  
se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a  
competência suplementar dos Estados.

§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a  
competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia  
da lei estadual, no que lhe for contrário.

(g.n.)

Legitimado portanto ao Estado da Federação estabelecer a  
presente restrição de ordem ambiental em seu território.

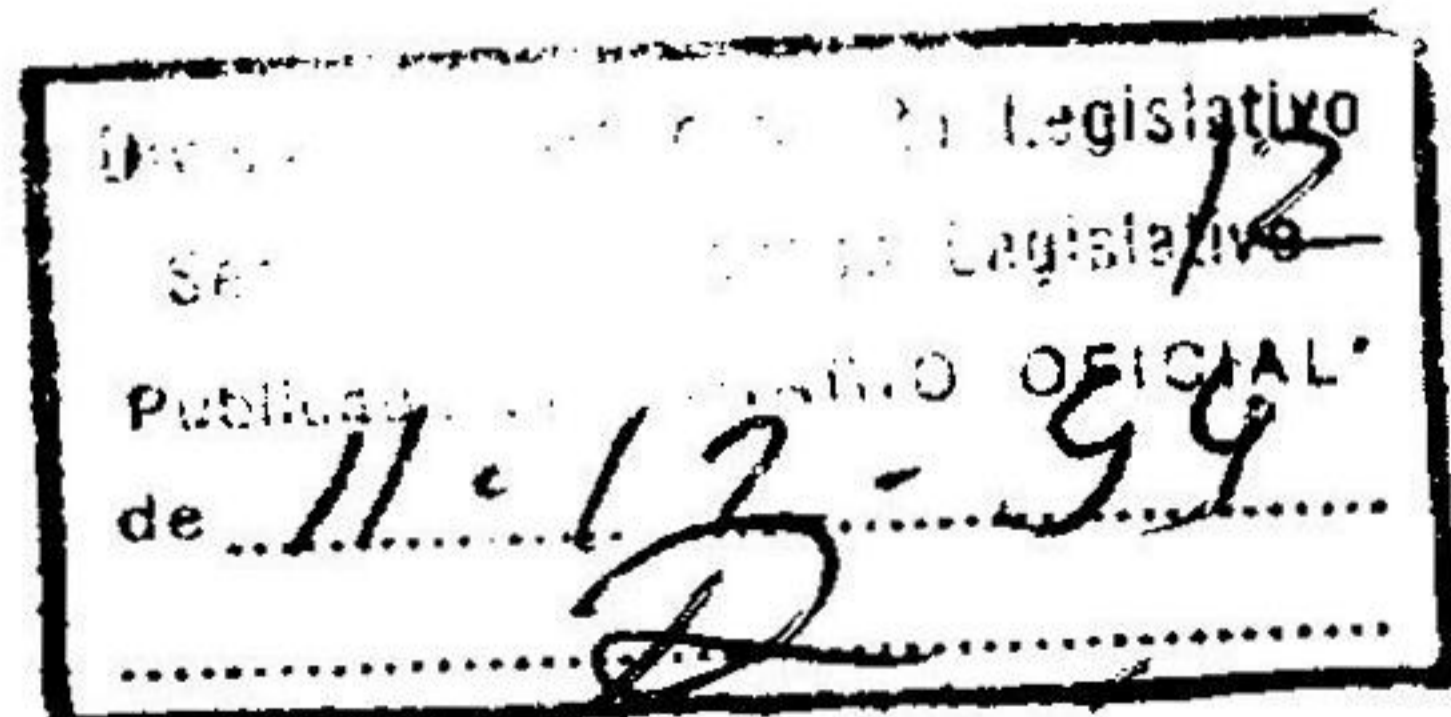
Por final, cabe esclarecer que existe uma legislação federal de  
1981 – Lei 6.902 de 27 de abril, parcialmente recepcionada pela Constituição  
Federal de 1988, e regulamentada pelo Decreto Federal n.º 99.274, de 1990.

Por estas razões, solicitamos o apoio desta Augusta Casa de  
Leis para, no interesse maior da população, possamos aprovar o presente  
projeto.

Sala de Sessões, em

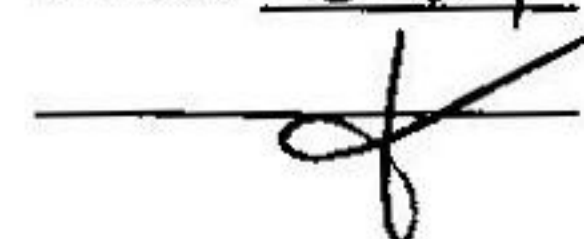
**Célia Leão**  
**Deputada Estadual**

PSDB



Serviço de Suporte e Contábil  
Esta proposição contém

assinaturas  
SSC.10.12/1999  
Contábil

Folha 5  
Proc. 8034  


Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 161ª a 162ª Sessões Ordinárias (de 14 a 15/12/99) e por mais uma Sessão, de acordo com o parágrafo único do artigo 226 do mesmo Regimento, na 1ª Sessão Ordinária de 02/02/99, não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 02/02/00.

